



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000355736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009789-52.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é apelada NATALIA PRANZETTI VIEIRA AZAL.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou a advogada Crislayne Di Marzo da Silva, OAB/SP 414.355.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1009789-52.2023.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS – 8ª VARA CÍVEL

APELANTE: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

APELADA: NATALIA PRANZETTI VIEIRA AZAL

VOTO Nº 42460

AÇÃO DE COBRANÇA C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EDUCACIONAL E SOCIAL – FATES. Reembolso referente à curso de pós-graduação. Art. 15 do Regulamento FATES da Apelante que exige solicitação com antecedência mínima de 30 dias do início do curso. Impossibilidade de cumprimento do prazo, na espécie. Autora aprovada em processo seletivo cujas datas foram alteradas em razão da pandemia de Covid-19. Divulgação do resultado ocorreu apenas 12 dias antes do início das aulas. Inviabilidade do cumprimento do prazo exigido pelo regulamento. Ausência de previsão regulamentar para situações excepcionais. Abusividade configurada. Dano moral. Ocorrência. Perda do tempo útil da autora tentando, sem sucesso, resolver o problema em âmbito extrajudicial. Circunstâncias que ultrapassam o mero aborrecimento. Quantum reparatório fixado em R\$ 5.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. Sentença mantida, na íntegra.

Recurso não provido.

Trata-se de apelação (fls. 226/234) interposta por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, nos autos da ação de cobrança c.c. reparação por danos morais ajuizada por NATALIA PRANZETTI VIEIRA AZAL, contra a r. sentença (fls. 199/203) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas, Dr. Carlos Eduardo Mendes, que julgou procedentes os pedidos para declarar a abusividade do art. 15 do Regulamento Interno da requerida e condená-la ao pagamento do subsídio previsto no artigo 18 do Regulamento do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social FATES, no valor de R\$ 20.382,08 (vinte mil, trezentos e oitenta e dois reais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e oito centavos), bem como a indenizar os prejuízos morais causados à Apelada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sustenta a Apelante, em suma: (a) o Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social “destina-se a prestar assistência aos cooperados, seus familiares e aos funcionários da Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico (UNIMED CAMPINAS), sendo constituído de 5% (cinco por cento) dos atos cooperativos e auxiliares e 100% (cem por cento) das sobras líquidas dos atos não cooperativos, apuradas no exercício”, em consonância com o disposto pelo art. 28, inc. II, da Lei nº 5.764/71; (b) o regulamento vigente à época dos fatos previa a necessidade de envio da solicitação com antecedência mínima de 30 dias da data de realização do curso para liberação da assistência educacional para curso de longa duração; (c) a solicitação deveria estar acompanhada de formulário, devidamente preenchido e prospecto do curso envolvendo o corpo docente, a carga horária, o valor do curso, as disciplinas a serem cursadas e, principalmente, o número de registro de reconhecimento do curso perante a entidade de classe e ao Ministério da Educação; (d) não ser necessário o comprovante de aprovação no curso para que o benefício fosse solicitado, sendo suficiente o envio dos documentos previstos no regulamento; (e) a Apelada, por interpretação equivocada do regulamento, perdeu o prazo para a solicitação do benefício; (e) a Apelada formulou pedido em 29.04.2021, sendo que o curso teria início em 07.05.2021; (f) o encaminhamento da solicitação deveria ter sido feito no momento da inscrição no Curso; (g) o direito ao subsídio está atrelado ao cumprimento dos requisitos constantes do Regulamento, não ocorrido, na espécie; (h) nega a ocorrência de danos materiais ou morais indenizáveis. Pretende a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo.

Contrarrazões às fls. 240/253.

O despacho de fls. 258 determinou a complementação do valor do preparo recursal pela Apelante.

A Apelante comprovou o recolhimento da complementação do valor do preparo recursal (fls. 265/268).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 261 e 263).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de cobrança c.c. reparação de danos, ajuizada pela Autora, ora Apelada, julgada procedente.

Conforme narrado na petição inicial, a Autora é cooperada da Requerida, ora Apelante, desde 30.08.2013 e participou de processo seletivo referente ao curso de pós-graduação *latu sensu*—Especialização em Endoscopia Digestiva Terapêutica, inscrita no MEC sob o nº 5116, junto à Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês. Ocorre que, em decorrência da Pandemia de Covid-19, o calendário do processo seletivo foi alterado, tendo sido o resultado final divulgado em 26.04.2021, com data de matrícula entre os dias 27 e 28.04.2021 e início das aulas em 07 e 08.05.2021. Diante da aprovação, realizou a matrícula do curso e o pagamento no valor de R\$ 38.070,00 (trinta e oito mil e setenta reais), tendo solicitado o reembolso do valor pago perante a Apelante, conforme Regulamento do FATES. Aduz que o pedido foi negado ao fundamento de não ter sido observado o prazo de antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do início das aulas. Assevera a impossibilidade do cumprimento do prazo previsto no Regulamento do FATES, pois, entre a divulgação do resultado do processo seletivo e o início das aulas, decorreram apenas 12 (doze) dias. Discorre que o descumprimento do prazo se deu por eventos alheios à sua vontade e defende a abusividade do artigo 15 do Regulamento do FATES. Afirma que

a conduta da ré lhe causou danos morais, que merecem ser indenizados. Pretende a condenação da Requerida ao pagamento de R\$ 20.382,08 (vinte mil, trezentos e oitenta e dois reais e oito centavos), relativo ao montante devido à título de subsídio e ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.

A r. sentença julgou procedentes os pedidos formulados pela ora Apelada.

Passa-se ao julgamento.

No caso concreto, a Apelada pretende ser ressarcida pelo valor dispendido a título de pagamento referente ao curso de pós-graduação *latu sensu*– Especialização em Endoscopia Digestiva Terapêutica, inscrita no MEC sob o nº 5116, realizado junto à Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sório Libanês, conforme previsto pelos artigos 14 a 20 do Regulamento do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social – FATES da Apelante, que dispõe:

“Seção II DA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS DE LONGA DURAÇÃO

Art. 14. Terão direito a esta categoria todos os **cooperados** em situação regular na Cooperativa, individual ou coletivamente, **com exceção aos cooperados** que figurem como parte adversa à UNIMED CAMPINAS em processo judicial (seja na qualidade de autor ou de réu da demanda judicial); assim como os cooperados que não cumprirem o que estabelece o artigo 13 do Regulamento Interno da Unimed Campinas e que estiverem na condição de Sócio Remido não terão direito de usufruir dos benefícios FATES.

§1º Será condição de admissibilidade para a análise do subsídio desta Seção, serem os **curros** devidamente reconhecidos pela Associação Médica Brasileira (AMB) ou por associação brasileira da especialidade médica a que se destina, bem como pelo Ministério da Educação.

§2º Fica excluído deste benefício a participação do **cooperado** em curso de graduação.

Art. 15. a solicitação para a liberação **individual** deverá ser encaminhada exclusivamente ao Conselho Gestor do FATES, com antecedência

mínima de 30 (trinta) dias para a realização do curso, acompanhada dos seguintes documentos:

I - formulário de solicitação devidamente preenchido;

II - prospecto do curso envolvendo o corpo docente, a carga horária, o valor do curso, as disciplinas a serem cursadas e, principalmente, o número de registro de reconhecimento do curso perante a Entidade de Classe e ao Ministério da Educação.

(...)

Art. 18 serão subsidiados os valores referentes em até 80% (oitenta por cento) dos custos desembolsados (mensalidades ou cotas únicas, quando for o caso) sempre a critério do Conselho Gestor do FATES e mediante aprovação do Conselho de Administração, respeitando-se o limite estabelecido no **Anexo I**.

Parágrafo único. Para efeito de reembolso, serão consideradas as parcelas vencidas e pagas a partir da aprovação pelo conselho de administração. Caso alguma parcela já tenha sido efetivamente paga pelo **cooperado**, antes da aprovação do conselho da administração, o reembolso retroagirá para que o subsídio contemple tais parcelas, desde que a solicitação do FATES tenha ocorrido com 30 (trinta) dias de antecedência do início do curso pretendido, conforme *caput* do artigo 15, deste regulamento." (fls. 33/35, destaques do original)

A leitura dos artigos acima citados, referentes ao Regulamento do FATES da Apelante, demonstra que um dos requisitos para a aprovação do pedido para reembolso de custos com curso de longa duração é que a solicitação seja realizada com antecedência de 30 dias do início do curso.

A análise do documento juntado às fls. 55/59 demonstra que a solicitação foi recebida pelo Conselho Gestor do FATES em 29.04.2021, sendo incontroverso que a apelada descumpriu como o prazo previsto pelo regulamento.

Ocorre que, conforme bem apontado pela r. sentença recorrida, o descumprimento do prazo se deu por motivo justificado.

No caso concreto, a análise das conversas de WhatsApp juntadas às fls. 50/51 demonstra a prorrogação, por duas vezes, do período do Processo Seletivo do Curso, cujo resultado final somente foi divulgado em 28.04.2021, ao passo que as aulas se iniciaram nos dias 7 e 8 de maio de 2021. Também restou provado que, em 29.04.2021, a Apelada realizou o pagamento no valor de R\$ 38.070,00 (trinta e oito mil e setenta reais), conforme extrato financeiro juntado à fl. 54.

Ou seja, a análise fática demonstra que é a Apelada somente não requereu o reembolso com a antecedência exigida, decorrência de causa estranha à sua vontade.

Conforme bem fundamentado pela r. sentença recorrida, a prorrogação do prazo para inscrição no processo seletivo decorreu da crise mundial do Covid-19, portanto, de fortuito não imputável à Apelada.

No mais, conforme previsto pelo artigo 18 do Regulamento do FATES, o subsídio pretendido pela Apelada consiste no reembolso para curso de longa duração. Ou seja, diversamente do alegado pela Apelante - de que bastaria a apelada ter instruído o pedido com o formulário de solicitação devidamente preenchido e o prospecto do curso envolvendo o corpo docente, a carga horária, o valor do curso, as disciplinas a serem cursadas e, principalmente, o número de registro de reconhecimento do curso perante entidade de classe e o Ministério da Educação, é inviável tal exigência sem que a Apelada tenha sido aprovada no curso, especialmente, nos cursos Curso de Pós-Graduação *lato sensu*, que exige a aprovação em processo seletivo para a realização da matrícula, como na espécie.

Resta claro que o pedido de reembolso foi corretamente realizado pela Apelada, tão logo teve conhecimento do resultado do processo seletivo, com a sua aprovação para realização do Curso pretendido.

Desse modo, consideradas as especificidades do caso concreto, a Apelante agiu de maneira abusiva ao exigir da Apelada o cumprimento do prazo de 30 dias estabelecido pelo artigo 15 do Regulamento do FATES que, registre-se, não previu nenhuma exceção para o descumprimento do prazo fixado.

Assim, os frágeis argumentos do recurso da Apelante não são suficientes para infirmar a r. sentença, que merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos:

“Observa-se que o Regulamento do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social - FATES da ré juntado às fls. 28/48, menciona que para o reembolso de custos com curso de longa duração, além do cooperado ter mais de 01 (um) ano de associação, o curso deve estar inscrito no Ministério da Educação, na Associação Brasileira (AMB ou outra associação de especialização médica, necessária se faz a solicitação com no mínimo 30 (trinta) dias antes do início do curso. Esses requisitos restam cumpridos pela parte autora com exceção ao prazo previsto para a solicitação.

Observa-se às fls. 50, que a ré enviou mensagens via WhatsApp à parte autora com o intuito de informá-la a prorrogação no período do processo seletivo no dia 13 de janeiro de 2021 e, novamente em 15 de março do mesmo ano. Para a realização do curso a autora efetivou sua matrícula, com o pagamento do valor de R\$ 38.070,00 (trinta e oito mil e setenta reais), acostado às fls. 54.

Desta forma, como as inscrições para o processo seletivo se estenderam até 11/04/2021, tendo o resultado sido divulgado em 26/04/2021, com a primeira chamada matrícula em 28/04/2021, sendo que as aulas iniciariam em 07/05/2021 (às fls. 52).

Por isso, diante das prorrogações (por conta do novo coronavírus) que modificaram as datas do processo seletivo, a autora não teria em hipótese alguma tempo hábil para a solicitação dentro do prazo estabelecido, qual seja 30 (trinta) dias de antecedência, eis que

decorreram apenas 12 (doze) dias da data de aprovação no processo e o início das aulas.

Sendo assim, entendo por abusivo o artigo 15 previsto no próprio regulamento da ré, tendo em vista a falta de exceção para o prazo estipulado no mencionado artigo dentro de situações excepcionais. Diante das prorrogações, a autora não teve tempo para solicitar a liberação do curso dentro do prazo supramencionado.

Além disso, como visto à época dos fatos o mundo enfrentava a grave crise advinda do novo coronavírus, o qual impôs sérias dificuldades, afetando inclusive o próprio processo seletivo em debate.

(...)

No caso em comento, visível compreender que o novo coronavírus trouxe dificuldades para o processo seletivo, como se observa pelas próprias mensagens acostadas às fls. 50. Entretanto, o ponto controvertido é mesmo a abusividade do artigo 15 do regulamento, o qual, neste caso em comento, mostra-se inexecutável, pela impossibilidade de observância ao prazo nele previsto.

Isto posto, a autora faz jus ao recebimento do subsídio previsto no artigo 18 do Regulamento do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social FATES, no valor de R\$ 20.382,08 (vinte mil, trezentos e oitenta e dois reais e oito centavos), que corresponde ao teto do benefício." (fls. 200/202)

O dano moral sofrido pela Apelada, por seu turno, é inequívoco, conforme decidido pelo juízo *a quo*.

Ele é consequência da angústia e sensação de impotência por ela experimentadas em razão da negativa de reembolso do valor parcial do curso pela Apelante, além da perda do seu tempo útil na fracassada tentativa de resolução do imbróglio em âmbito administrativo, comprovado pelos documentos de fls. 60/70, o que a obrigou a contratar advogado para ajuizar a presente demanda.

Tal situação supera o mero aborrecimento, justificando a condenação da Apelante à reparação do dano moral suportado pela Apelada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Quanto ao valor da reparação moral, embora a lei não estabeleça parâmetros para a sua fixação, impõe-se ao magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrá-los de forma moderada, em montante que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, o valor da indenização fixada pela r. sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se suficiente para reparar o dano moral suportado pela Apelada e para inibir a Apelante da prática de condutas análogas.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença na íntegra.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária de sucumbência arbitrada pela r. sentença para 15% do valor da condenação.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator